



**MPV 1114
00019**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.



CD/22237.26626-00

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114/2022 os seguintes dispositivos.

“Seção xx

Da renegociação especial extrajudicial

Art. xx As microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devedoras e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º Os atos de renegociação especial extrajudicial previstos nesta Lei, estão sujeitos a registro, de competência:

I – do Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e das sociedades empresárias;

II – do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência; e



* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, para as demais pessoas de direito privado.

§ 2º Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – exercer regularmente suas atividades há mais de 12 (doze) meses;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de renegociação especial judicial ou de renegociação especial extrajudicial;

III – não ter auferido durante sua existência ou nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – não ser falido ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

§ 3º A renegociação especial extrajudicial do devedor também poderá ser realizada pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. xx. O plano de renegociação especial extrajudicial obriga todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com exceção dos créditos fiscais, bem como obrigam os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que a eles expressamente aderirem, devendo:

I – indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo, inclusive, prever a alienação de ativos;

II – demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes até a data de instauração do respectivo procedimento, ainda que não vencidos, incluindo aqueles não sujeitos à renegociação, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação, e no pagamento dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – relacionar em classes, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os credores e seus respectivos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

IV – estabelecer as condições de pagamento de todos os credores, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, respeitando a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

V – estabelecer as condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que expressamente aderirem ao plano;

VI – prever prazo não superior a 3 (três) anos para pagamento de credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, desde que os demais credores menos privilegiados somente sejam satisfeitos após o pagamento desses créditos; e

VII – incluir quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as condições para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

§ 1º Na hipótese de o plano prever, de acordo com o inciso I do caput deste artigo, a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Será admitida a venda integral dos ativos do devedor, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

§ 3º Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o devedor deverá registrar a prestação das contas, até o último exercício encerrado, sobre o cumprimento do plano de renegociação especial extrajudicial previsto neste artigo.

§ 4º O plano de renegociação extrajudicial, não poderá abranger:

I – os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados;

Art. xx. A renegociação extrajudicial suspende, na forma deste artigo, as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

§ 1º As suspensões previstas neste artigo deverão vigorar a partir do protocolo dos documentos do plano de renegociação especial extrajudicial até o arquivamento da prestação de contas do devedor.

§ 2º Durante as suspensões previstas neste artigo, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Art. xx. Na renegociação especial extrajudicial as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia, poderão ser novadas nos mesmos termos e nas mesmas condições da obrigação principal, conforme previsto no plano de renegociação especial extrajudicial, após seu arquivamento.

Art. xx. Na renegociação especial extrajudicial os órgãos de registro público regulamentarão, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação extrajudicial mais eficientes, incluindo a realização de intimações por comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e por notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas em lei pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial ou do liquidante, conforme o caso; e

III – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para os procedimentos fixados nesta Lei, exceto com relação à certidão de regularidade fiscal, quando o procedimento exigir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. xx. Na ausência de lei específica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar transação, para os fins de renegociação especial extrajudicial, observada a legislação federal aplicável.

Art. xx. Para que se produzam os efeitos previstos nesta Lei, caberá ao devedor registrar os seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, elaborado por contabilista, com o objetivo de atestar a existência e a apuração dos débitos e ativos do devedor e possibilitar a verificação do quórum de adesão de credores, do qual conste:

a) a relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, contendo o nome do titular do crédito, a importância devida, a existência de garantias com a correspondente descrição, inclusive a existência de avalistas, fiadores e coobrigados, e a classificação de cada crédito na forma do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como informando os créditos ilíquidos, tais como aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral; e

b) a relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, contendo a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – plano de renegociação especial extrajudicial elaborado na forma desta lei, contendo a adesão de credores de acordo com os seguintes quóruns:

a) mais da metade dos credores da classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e

b) mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83, exceto a classe prevista no inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V – parecer de advogado contendo opinião sobre a legalidade do plano de renegociação especial extrajudicial, especificando o atendimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Não compete ao órgão de registro público realizar a análise da legalidade do plano nem a verificação dos créditos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A falta do cumprimento de requisitos para o registro do plano ou a divergência em relação aos créditos ensejará ação anulatória e a ineficácia do plano em relação à Fazenda Pública.

§ 3º A pretensão a que se refere o § 2º deste artigo prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 4º A certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida por meio de adesão a parcelamento ou de acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei.

§ 5º O advogado subscritor do parecer de que trata o inciso V do caput deste artigo responderá, em caso de dolo ou erro grosseiro, pelas perdas e danos decorrentes da irregularidade da renegociação especial extrajudicial.

Art.xx. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial extrajudicial:

I – a anulação dos atos praticados na renegociação especial extrajudicial;

II – a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – ineficácia dos atos em relação à Fazenda Pública e possibilidade de responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

§ 1º Fica assegurado ao credor de que trata o caput, pela via judicial ou, no caso de Fazenda Pública titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, por requisição administrativa ao órgão responsável, o pleno acesso às informações comerciais, bancárias e fiscais do devedor, dos sócios e do administrador.

§ 2º Para fins do caput, consideram-se ilícitos, sem prejuízo de outras formas, os atos praticados com fraude ou dolo na prestação de informações, na elaboração ou na aprovação dos documentos apresentados nos procedimentos referidos no caput, incluindo omissão ou sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie, pagamentos preferenciais, liquidação precipitada ou abuso de direito na renegociação especial extrajudicial.

§3º As ações previstas neste artigo competem exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. xx. A pretensão a que se referem o artigo anterior prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

Art. xx. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estabelece procedimentos para recuperação extrajudicial de micro e pequenas empresas, contribuindo para a manutenção da atividade empresarial e possibilitando a obtenção de novos financiamentos por meio da garantia de recebimento do credor.

Tão importante quanto garantir a concessão, ampliação e fomento do crédito para micro e pequenas empresas é garantir uma rápida possibilidade de solução para micro e pequenas empresas em dificuldade, visando o pagamento integral das obrigações contratadas e garantindo a manutenção da atividade empresarial. Para isso é fundamental a aprovação da renegociação especial extrajudicial de dívidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de suma importância para os bancos, instituições financeiras e para as próprias micros e pequenas empresas, um mecanismo ágil e desburocratizado de renegociação extrajudicial de dívidas. Trata-se de formalizar e ampliar o modelo já muito bem-sucedido das semanas de conciliação realizadas pelos tribunais de justiça brasileiros, amplamente estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Negociar livremente é mais barato, garante que o micro e pequeno empresário tenha condições adequadas de pagamento, aderentes ao fluxo de caixa da empresa em situação de dificuldade. Do outro lado garante ao credor certeza de recebimento e possibilidade de ampliação inclusive de novas formas de financiamento.

O texto apresentado é parte central do texto do PLP 33/2020, de autoria do Senador Ângelo Coronel e de relatoria do Senador Jorginho Melo, já aprovado no Senado Federal e que aguarda votação na Câmara dos Deputados. Aproveitar o caminho da presente medida provisória é acelerar a oferta de soluções às micros e pequenas empresas e às instituições financeiras provedoras do crédito.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP



CD/22237.26626-00



* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 2 6 0 0 *